

Processo nº 32/2003

Data: 10.04.2003

Assuntos : Crime de “burla (agravada)”.  
“Habitualidade”.  
“Situação económica difícil”.  
Suspensão da execução da pena.

## SUMÁRIO

1. No artº 211º, nºs 3 e 4 do C.P.M., prevêem-se casos de “burla grave” agravando-se a punição do agente em virtude do valor do prejuízo (nº 3 e 4, al. a)), do comportamento habitual do agente (nº 4, al. b)), e da situação económica em que é colocado o ofendido (nº 4, al. c)).
2. A “habitualidade” no crime de burla, pressupõe o “hábito de delinquir”, ou seja, a “prática frequente” deste tipo de crime. Importa pois que o complexo das infracções revele um sistema de vida, como é o caso do burlão que vive, dos proventos das burlas que pratica.
3. Na apreciação da “situação económica” em que ficou o ofendido de um crime de burla (para efeitos da sua subsunção na al. c) do nº 4), não deve o Tribunal atribuir excessivo relevo ao valor objectivo da lesão patrimonial, devendo antes ponderar na situação patrimonial concreta da pessoa prejudicada, isto é, não interessa o “quantum” do prejuízo, mas sim a situação económica em que ficou o ofendido como resultado do mesmo.

4. *Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime.*

*Assim, se perante o crime em causa, for de se concluir serem prementes as necessidades de prevenção geral, (incentivando-se a convicção de que as normas penais são válidas e eficazes e aprofundando-se a consciência dos valores jurídicos por parte dos cidadãos), não pode a pena de prisão imposta ser suspensa na sua execução.*

**O relator,**  
***José Maria Dias Azedo***

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. (A) e outros, respondeu em audiência colectiva do T.J.B., acusada da prática, como autora material e na forma consumada de, dois crimes de “burla” (agravada) p. e p. pelo artº 211º, nºs 1 e 4, al. a), b) e c) do C.P.M., e, um outro de “burla” (simples) na forma tentada, p. e p. pelo artº 211º, nºs 1 e 2, e artºs 21º e 22º do mesmo código; (cfr. fls. 315 a 320).

Findo o julgamento, decidiu o Tribunal:

- condenar a dita arguida, pela prática de um crime de “burla” (agravada) p. e p. pelo artº 211º, nºs 1 e 4º, al. a), b) e c) do CPM, na pena, especialmente atenuada, de dois (2) anos de prisão; e,
- condenar a mesma arguida, pela prática de um crime de “burla” (simples) na forma tentada, p. e p. pelo artº 211º, nº 1 e artºs 21º e 22º do CPM, na pena, também especialmente atenuada, de nove (9) meses de prisão;

- em cúmulo, na pena única e global de dois (2) anos e quatro (4) meses de prisão; (cfr. fls. 455 a 456-v).

\*

Não se conformando com o assim decidido, a arguida recorreu.

Motivou para concluir que:

- “1. Para os efeitos do artº 211º do CP, o valor elevado de prejuízo patrimonial refere ao valor no montante entre 30,000 patacas e 150,000 patacas.*
- 2. Quanto o prejuízo patrimonial resultante da burla é de 31,500 patacas, deve aplicar o artº 211º, nº 3, e não nº 4, todos do Código Penal.*
- 3. O douto acórdão recorrido, ao condenar a Arguida, como co-autora material de um crime de burla agravada, previsto e punível pelos artigos 211º, nº 4 do Código Penal vigente, aplicou mal o direito.*
- 4. Pela prática de um crime de burla, p. e p. no artº 211º, nº 3 do CP, após feita a atenuação especial de pena, neste caso concreto, a pena deve ser de 1 ano de prisão.*
- 5. Operado o cúmulo jurídico com a pena de 9 meses de prisão pela prática de um crime de burla tentada, a arguida deverá ser condenada na pena única e global de 1 ano e 4 meses de prisão,*

*cuja execução dever ser suspensa.*

6. *O douto acórdão recorrido, ao condenar a Arguida na pena de dois anos e quatro meses de prisão efectiva ofende clara e inequivocamente o disposto nos artºs 65º e 48º, todos do CPM.*
7. *Estando, como no caso concreto, suficientemente verificados todos os pressupostos de que depende aplicação da suspensão da execução da pena, previstos no artº 48º do CP em vigor;*
8. *Não resultando dos factos concretos e nem das circunstâncias que os rodearam quaisquer indícios que favoreçam a conclusão de que a censura do facto e a ameaça de prisão não realizem de forma adequada e suficiente as finalidades punitivas;*
9. *Antes pelo contrário, militam a favor da Recorrente a confissão espontânea, integral e contrita de todos os factos que lhe são imputados, o facto de ter uma profissão e um emprego na República Popular da China, de ser um delinquente primário, todos no sentido da conclusão favorável à aplicação da medida de suspensão da execução da pena;*
10. *A douda decisão recorrida, tendo ao caso concreto, aplicado pena de prisão efectiva, viola directamente o disposto no artº 48º referido, e, por aí, os princípios contidos no artº 40º do CP vigente.”*

Pede a revogação da decisão recorrida, proferindo-se nova decisão na qual se decida aplicar-lhe uma pena de um (1) ano e quatro (4) meses de

prisão, suspendendo-se-lhe a execução pelo período de dois (2) anos; (cfr. fls. 475 a 484).

\*

Respondeu a Digna Magistrada do Ministério Público, pugnado pela manutenção do decidido; (cfr. fls. 489 a 490).

\*

Oportunamente, admitido o recurso com efeito e modo de subida adequados, vieram os autos a este TSI.

\*

Nesta Instância, e na vista que dos autos teve, em douto Parecer, opina a Exm<sup>a</sup> Procuradora-Adjunta no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 535 a 538-v).

\*

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos dos Mm<sup>os</sup> Juízes-Adjuntos, seguiram os autos para a audiência de julgamento que se realizou na estrita observância dos preceitos legais processuais.

\*

Nada obstando, cumpre agora decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. No que à ora recorrente diz respeito, deu o Colectivo “a quo” como provada a factualidade seguinte:

*“Em 18 de Outubro de 2001, pelas 9H00, os arguidos (B) e (A), acompanhados de uma mulher de nome não identificado, escolheram a passageira (C) (identificada a fls. 74 dos autos), no Largo do Pagode da Barra, como alvo de engano.*

*Quando (C) passava pelo Largo, (B) avançou e perguntou a (C) se ela conhecia um “Deus vivo” que era adivinho profissional, perguntando-lhe também as informações pessoais, tais como: a idade e a situação familiar.*

*Apareceu nesta altura uma mulher de nome não identificado dizendo que ela sabia onde estava tal “Deus vivo” e, ela própria conhecia a neta dele.*

*No momento, (A) apareceu e, aquela mulher de nome não identificado disse imediatamente que (A) era a neta do “Deus vivo”, acrescentando que (B) era uma pessoa com sorte predeterminada.*

*Na presença da (C), (B) contou à (A) o seu próprio infortúnio, pedindo que o avô de (A) afastasse os males de (B).*

*No momento, (A) forneceu a (C) as informações pessoais de (C),*

*incluindo a idade e a situação familiar de (C), a fim de a convencer. (A) acrescentou que (C) seria vítima de um desastre dentro de três dias, tendo, por isso, de necessidade de realizar uma cerimónia de homenagem a Deus para afastar os males.*

*Profundamente convencida, (C) solicitou o apoio de (A) a fim de ser protegida pelo "Deus". (A) aconselhou (C) a entregar todos os seus bens para a realização de feitiçaria.*

*(C) dirigou-se a uma instituição bancária, onde levantou 15.000,00 dólares de Hong Kong.*

*Na altura, (C) levava consigo 4.500,00 patacas e 500,00 Renminbi, uma pulseira de ouro que custava 3.500,00 patacas, um colar de platina que custava 3.500,00 patacas, um colar de jade que custava 1.200,00 patacas, um anel de jade custava 1.200,00 patacas, um anel de ouro que custava 900,00 patacas, um anel de diamante que custava 2.000,00 patacas, uns brincos de ouro que custavam 300,00 patacas, um relógio que custava 100,00 patacas.*

*(C) entregou todas as jóias acima referidas no valor de 11.500,00 patacas, e o dinheiro total de 15.000,00 dólares de Hong Kong, 4.500,00 patacas e 500,00 Renminbi (no total de 31.500,00 patacas) à (A) e, esta manifestou que iria restituir todos os recebidos à (C) após a cerimónia.*

*Quando as quatro pessoas chegaram ao pagode da Barra, (A) pediu à vítima (C) ir comprar frutas, incensos e velas para a cerimónia, dizendo que eles iriam preparar a cerimónia de homenagem no Pagode. (C) estava*

*profundamente convencida.*

*Os arguidos (B), (A) e aquela mulher de nome não identificado aproveitaram a oportunidade de ausência de (C), apropriaram-se de todos os bens da (C) e fugiram imediatamente.*

*Em 30 de Novembro de 2001, pelas 11H00, os arguidos (A), (B) e (D) escolheram a passageira (E) (identificada a fls. 202 dos autos), no Largo do Senado, como alvo de engano.*

*Quando (E) passava pela Igreja S. Domingo, situada no Largo do Senado, (A) foi puxar conversa com (E), perguntando se ela sabia onde estava um "Deus" vivo. Compareceu no momento o arguido (B), dizendo este que conhecia a neta de tal "Deus" vivo, mas, se houvesse apenas um crente, o "Deus" não se dignaria a receber.*

*Eles convidaram (E) a acompanhá-los. Quando as três pessoas se aproximavam do Departamento da Caixa Económica Postal, situado na Travessa do Roquete, compareceu a arguida (D). (B) indicou imediatamente que (D) era a neta do "Deus" vivo procurado. (D) disse que o seu avô estava muito ocupado, eles tinham de esperar certo tempo, então (D) começou a conversar com os outros, perguntando-lhes as situações familiares e depois afastou-se.*

*Quando (D) voltou minutos depois, afirmou que (E) iria ter um desastre dentro de três dias, que lhe causará lesão física. Se quisesse afastar a maldade, deveria realizar uma cerimónia com todas as jóias e todo o*

*depósito no banco. Além disso, teria que celebrar igualmente uma cerimónia de homenagem a Deus, sem revelar isso a ninguém, sob pena de não ter efeito.*

*Na realidade, o objectivo dos três arguidos era conquistar a confiança da vítima, determinando que lhes entregasse todos os seus bens.*

*(E) suspeitou do que foi dito pelos arguidos, disse que o seu dinheiro estava no banco. O arguido (B) ofereceu-se para acompanhá-la ao banco a fim de levantar o dinheiro, enquanto (A) e (D) ficaram à espera no local.*

*A meio de caminho, (E) pediu a intervenção de um guarda (nº 233941) que ali passava.*

*Perante essa situação, os três arguidos fugiram imediatamente, o guarda deteve a arguida (A), e que seguida, segundo as informações fornecidas pela arguida, conseguiram deter os arguidos (B) e (D) no endereço fornecido pela arguida detida.*

*Dessa forma, (E) evitou prejuízo patrimonial.*

*Para pratica de cada facto os arguidos organizaram-se em grupo.*

*Os mesmos combinaram-se e escolhiam pessoas com mentalidade supersticiosa para ser objecto de engano, usando informações enganadoras e determinando que as pessoas acreditassem nas suas palavras e na capacidade de alegado Deus vivo para afastar os males do Mundo profano.*

*Com esses meios os arguidos determinaram e mostravam que o “Deus” tinha capacidade maravilhosa, fazendo com que as vítimas estivessem profundamente convencidas de que os seus familiares*

*enfrentariam males ou ficariam doentes, e que o "Deus" conhecido pelos quatro arguidos tinha capacidade especial para curar as doenças e modificar o mau destino.*

*Os arguidos aproveitaram também o protesto de que a vítima deve usar todos os bens para realizar a feitiçaria a fim de afastar maldade, sendo assim, aproveitando o desejo da vítima de proteger família, de forma que ela entregasse voluntariamente todos os seus bens para realizar a feitiçaria. Esta prática contraria e efectivamente a vontade dos vítimas, apropriando-se dos bens entregues pelas vítima, adquirindo interesses ilegais, dando origem a elevados danos à vítima, até levá-la à difícil situação económica. E o "Deus" dos arguidos era falso, de facto, não existe tal "Deus".*

*À excepção da vítima (E), as vítimas entregaram aos arguidos todas as suas poupanças acumuladas durante toda a vida. A (C) passa a viver na dependência do subsídio mensal de 1.150,00 patacas do Fundo de Segurança Social.*

*Os arguidos, executaram repetidamente os actos acima descritos para obter benefícios patrimoniais ilegítimos.*

*Os arguidos sabiam muito bem que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.*

*A arguida (A) é primária, conforme o teor do seu CRC junto autos (fls. 387).*

*Confessou sem reserva os factos, mostrando-se arrependida activamente.*

*Concluiu o quinto ano do ensino primário.*

*Auferia mensalmente RMIB\$600.00 (seiscentas RBMs) aproximadamente.*

*Tem a sua cargo três pessoas (dois filhos menores e a mãe)”; (cfr. fls. 443 a 446).*

### **Do direito**

3. Foi a ora recorrente absolvida da prática de um dos (dois) crimes de “burla (agravada)” pelos quais era acusada, e condenada (por um destes e) por um outro, de “burla (simples)”, na forma tentada.

É, pois, com a sua condenação como autora material, na forma consumada, de um crime de “burla (agravada)” p. e p. pelo artº 211º, nºs 1 e 4 do C.P.M. que não se conforma, afirmando que devia ser a sua conduta qualificada como prática de um crime de “burla” (simples) p. e p. pelo mesmo artº 211º, mas com referência ao seu nº 3. Pugna pela aplicação de uma pena de 1 ano de prisão por tal crime, e, assim, ainda que em concurso com a pena de 9 meses que lhe foi imposta pelo crime de burla na forma tentada que também cometeu, por uma pena única de 1 ano e 4 meses de prisão suspensa na sua execução.

Coloca, nesta conformidade, três questões.

Uma, que se prende com a qualificação jurídico penal da sua conduta, outra, relacionada com a pena a aplicar à mesma, e, a terceira, quanto à

suspensão da sua execução.

— Começemos pela primeira, ou seja, pela “qualificação jurídico penal”

Sendo certo que apenas vem impugnado o segmento da decisão que a condenou pela prática de um crime de “burla (agravada)” do artº 211º, nºs 1 e 4 do CPM, e não se vislumbrando motivos para se alterar a (parte da) decisão que a condenou também como autora de um crime de burla na forma tentada, vejamos então se lhe assiste razão.

Afirma a recorrente que não devia ser condenada como autora de um crime de “burla” agravada do artº 211º, nºs 1 e 4, dado que o prejuízo patrimonial resultante da burla é de MOP\$31.500,00, que não constitui “valor consideravelmente elevado”, devendo, assim, (uma vez que tal montante constitui tão só “valor elevado”), ser antes condenada por um crime de burla simples do artº 211º, com referência ao seu nº 3; (cfr. concl. sob os pontos 1 a 4).

Nos termos do artº 211º do CPM:

“1. Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. Se o prejuízo patrimonial resultante da burla for de valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600

dias.

4. A pena é a de prisão de 2 a 10 anos se:

- a) O prejuízo patrimonial for de valor consideravelmente elevado;
- b) O agente fizer da burla modo de vida; ou
- c) A pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica.”

“In casu”, considerou o Colectivo “a quo” verificadas, todas as três “circunstâncias agravantes” ínsitas nas alíneas a), b) e c) do nº 4 do transcrito artº 211º; (cfr. fls. 455 a 456-v).

Dúvidas não havendo que são as ditas alíneas de aplicação alternativa (e não cumulativa) – veja-se a expressão “ou” consagrada na alínea b) “in fine” – detenhamo-nos na análise se elas se verificam na situação “sub judice”.

É ofendida do crime em causa, (C).

Da matéria de facto dada como assente, resulta que ficou prejudicada num total de MOP\$31.500,00; (cfr. fls. 444).

Atento a que tal montante, constitui apenas “valor elevado” e não “valor consideravelmente elevado” – cfr. artº 196º, al. a) e b) do CPM – desde logo se vê que inverificada está a circunstância prevista na al. a) do nº 4 do dito artº 211º.

Nesta conformidade, e neste ponto, impõe-se reconhecer ter razão a recorrente.

Todavia, não obstante assim ser, importa ver se verificadas estão as restantes circunstâncias estatuídas nas alíneas b) e c) do mesmo nº 4 do artº 211º.

Quanto à alínea b) que regula a situação do “agente fazer da burla modo de vida”, temos para nós que a mesma também não se verifica.

Com efeito, nada da factualidade dada como assente assim permite concluir, sendo, aliás, de ter ainda em conta que, em cúmulo, foi apenas condenada por 2 crimes, (um na forma tentada) e que se provou (até) que era primária.

Na verdade, a “habitualidade” no crime de burla pressupõe o “hábito de delinquir”, ou seja, a “prática frequente” deste tipo de crime. Importa pois – como se consignou no Ac. de STJ de 14.10.1998 in, CJ, Ac/STJ, Ano VI, T3, pág. 193 – “que o complexo das infracções revele um sistema de vida, como é o caso do burlão que vive sem trabalhar, dos proventos de burlas que pratica”; (cfr., ainda, o Ac. do STJ de 24.01.2002 in, CJ Ac/ STJ, Ano X, T1, pág. 188).

Assim, não nos parecendo ser o caso, dado que da factualidade provada assim não resulta, vejamos então se verificada está a circunstância prevista na al. c), ou seja, o facto de “a pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica”.

Ora, aqui, cremos que bem andou o Colectivo “a quo”.

Na verdade, provado está que os “arguidos” – a recorrente inclusivé –

“apropriando-se dos bens entregues pelas vítimas, adquirindo interesses ilegais, dando origem a elevados danos à vítima, até levá-la à difícil situação económica”; (cfr. fls. 445-v, §2º).

Poder-se-á, eventualmente, dizer, que não constituindo o montante de MOP\$31.500,00, “valor consideravelmente elevado”, dificilmente ficaria uma pessoa em “difícil situação económica” se confrontada com um prejuízo de tal quantia.

Porém, embora em abstracto, tal (até) possa suceder, “in casu”, não se nos mostra adequado este tipo de “objecções”.

Como afirmam L. Henriques e S. Santos no seu “C.P.M. Anotado”:

“Fala o legislador em “pessoa prejudicada” em vez de “vítima”, para evitar a carga processual e a equivocidade que esta última fórmula poderia comportar.

Efectivamente, de acordo com o disposto no nº 1 do artigo, os actos a cuja prática o burlado foi determinado, pelas manobras do burlão, tanto podem causar àquele prejuízo patrimoniais como a outrém.

A referência à pessoa prejudicada em concreto, tira, neste particular, todo o significado ao valor objectivo da lesão patrimonial perpetrada. Pouco importa aqui o valor dessa lesão, considerado abstractamente, mas interessa sim relacioná-lo com a situação patrimonial concreta da pessoa prejudicada, tal como era antes e ficou depois da lesão inflingida; um pequeno prejuízo causado a uma pessoa que está no limite da subsistência económica, pode colocá-la em situação económica difícil”; (cfr. ob. cit. pág. 602).

Perante isso – entendimento que temos como adequado – e provado estando que a vítima ficou em “difícil situação económica”, (e que entregou todas as suas poupanças acumuladas durante toda a vida) assente impõe-se também considerar como verificada a circunstância estatuída na al. c) do nº 4 do artº 211º, e assim, de se qualificar – nos termos efectuados – a conduta da ora recorrente como a prática de um crime de “burla (agravado)”, (p. e p. com referência àqueles referidos preceitos).

Alega ainda a recorrente que assim não deve ser, juntando um documento do qual resulta que a ofendida em causa, beneficia de uma pensão mensal de velhice de MOP\$1.150,00 atribuído pelo Fundo de Segurança Social; (cfr. fls. 542 e 543).

Ora, não nos parece que tal subsídio altera o que atrás se consignou.

Aliás, também o Colectivo “a quo” não deixou de apurar e consignar no seu veredicto que a dita ofendida recebia um subsídio de MOP\$1.150,00 do F.S.S.; (cfr. fls. 445-v).

Na verdade, há aqui que ponderar que, de uma só vez, viu-se a ofendida diminuída de um montante de MOP\$31.500,00, que constituía a sua poupança acumulada durante a vida, (e que equivale a mais de “vinte e sete” meses de subsídio), havendo de se reconhecer também que o montante de MOP\$1.150,00 mensais, embora possa permitir uma sobrevivência, certamente não permite considerar o seu beneficiário, (residente em Macau), como em situação económica “não difícil”.

Nestes termos, tendo-se condenado a recorrente como autora de um crime p. e p. pelo artº 411º, nº 1 e 4, al. a), b) e c) do CPM, e não obstante, inverificadas estarem as circunstância ínsitas nas alíneas a) e b), porque preenchida a prevista na alínea c), não é de alterar a qualificação efectuada, nesta parte, improcedendo o recurso.

— Quanto à medida da pena.

Movendo-se no âmbito de uma moldura penal com limite mínimo de 2 anos e máximo de 10 anos de prisão, e ponderando ter a ora recorrente confessado sem reserva os factos, mostrando-se arrependida, decidiu o Colectivo “a quo” aplicar-lhe uma pena especialmente atenuada de 2 anos de prisão.

Tendo presente a moldura penal prevista para o crime em causa (2 a 10 anos de prisão), e, atento o disposto no artº 67º nº 1, al. a) e b) (“termos da atenuação especial”), há que ter como “base” a (nova) moldura de 1 mês a 6 anos e 6 meses de prisão.

Será assim, considerando-se esta (nova) moldura, de censurar a pena de 2 anos de prisão aplicada?

Somos de opinião ser a mesma justa e adequada.

Aliás, a questão da pena aplicada vinha suscitada como consequência do alegado “erro na qualificação jurídico – criminal” que como se viu, não

procede, e, ponderando no artº 40º e nas “circunstâncias do artº 65º do CPM, nomeadamente na intensidade do dolo (directo) não vemos razão para censurar a pena aplicada.

— Por fim, quanto à suspensão.

Nos termos do nº 2 do artº 67º, “A pena especialmente atenuada que tiver sido em concreto fixada é passível de substituição e suspensão nos termos gerais”.

Inviável que é a substituição – visto que exige o artº 44º do C.P.M. como pressuposto formal uma pena “não superior a 6 meses” – vejamos então da pretendida suspensão.

Preceitua o artº 48º do CPM que:

“1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem ser impostos cumulativamente.

4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

5. O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão. ”

E, atento o assim estipulado, tem este Tribunal entendido que, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado a luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprobção e prevenção do crime; (cfr., v.g., o Ac. de 26.07.2002, Proc. 115/2002 e, mais recentemente, os de 23.01.2003 e 13.03.2003, Proc. 232/2002 e 43/2003).

In casu, mostram-se-nos prementes as necessidades de prevenção geral, incentivando-se a convicção de que as normas penais são válidas e eficazes, aprofundando-se a consciência dos valores jurídicos por parte dos cidadãos.

Nesta conformidade, temos para nós inviável a pretendia suspensão da execução da pena, e assim, improcedente o recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos expendidos, acordam, julgar improcedente o recurso interposto, assim se mantendo o Acórdão recorrido.**

**Pagará a recorrente a taxa de justiça de 5 UCs.**

Macau, aos 10 de Abril de 2003

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong***